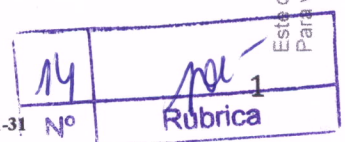


**AO PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA - ES, AOS CUIDADOS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO de empresa especializada em execução de serviços topográficos para regularização fundiária, para atendermos uma demanda do Programa Municipal “ESCRITURA SOORETAMA” instituído pelo Decreto Municipal nº. 0685, de 09/11/2018, em consonância com a Lei Municipal 767/2014 e Lei Federal 13.465/2017, licitação do tipo “menor preço global”, com entregas parceladas, regida pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e seus respectivos Anexos.

VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 17.200.610/0001-31, com sede e foro na cidade de Caratinga-MG, na Rua Leandro Martins Costa, nº 89, Limoeiro, CEP 35.300-107, neste ato representada por seu representante legal, Sr. **FLÁVIO HENRIQUE DO AMARAL COSTA**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG MG 12.327.498 SSP/MG, e CPF 052.168.796-92 residente no Município de Caratinga/MG, telefone 33-3321-6183 e e-mail: flavio@versatecnologia.com.br, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e subsidiariamente, a Lei 8.666, de 21/06/1993 e Lei 13.726 de 2018 combinado com as disposições editalícias, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,



em face da habilitação da empresa **TONON PROJETOS – CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA. – ME** o que faz pelas razões que passa a expor.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art 4º da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 18/03/2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

3 - DOS FATOS QUE AMPARAM A PEÇA RECURSAL

3.1 - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS LICITANTES

Conforme se infere da **cláusula 9** do edital de licitação, serão desclassificadas as propostas que:

“ (...)

a) *Para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes;*

d) *Apresentarem preços unitários **simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado acrescido dos respectivos encargos, salvo a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 44 da Lei nº. 8.666/93 e alterações;***

e) *Cujo preço total seja manifestamente **inexequível** conforme estabelecido no artigo 48 da Lei 8.666/93 e alterações;*

(...)”

Contudo, como se observa da Ata de n.º 001 de abertura do pregão presencial n.º 008/2021 realizado no dia 18/03/2021, a empresa TONON PROJETOS CONSULTORIA E TOPOGRAFIA, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e a empresa ÍCONE ESTUDOS E SONDAGENS LTDA ME, segunda colocada, apresentou proposta de R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Data vênia, considerando-se os preços constantes do Anexo II – fl.23 do Edital do Pregão Presencial n.º 036/2020 - Processo 006711/2020 (R\$191.884,84), vislumbra-se que a proposta vencedora, bem como a segunda colocada não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$191.884,84 para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 55.000,00. Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como

média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde à **28,66%** do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Cumprir frisar que o lance mínimo apresentado pela terceira colocada para a realização dos serviços foi de **R\$93.700,00**, sendo a proposta mais razoável apresentada é a da empresa ora recorrente, que está mais próxima do preço global estimado pela administração.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora. Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração. Assim, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pela Prefeitura de Sooretama/ES. Explica-se: o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, ainda mais que a mesma está sediada em **Colatina/ES, com 97,6 KM de distância entre as duas cidades**, tendo notadamente um custo aumentado em razão do deslocamento para execução do objeto licitado, qual seja, serviços topográficos para regularização fundiária.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável. A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Henrique Do Amaral Costa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código B6D8-01B6-7130-31F8.

18	5
Nº	Rúbrica

razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros." Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

Além do mais o inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos

insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...). No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação dos lances apresentados, no importe de **28,66%** do valor referencial, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação. Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, os lances apresentados pelos demais licitantes.

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). **Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados).***

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso

envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. 1 Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar. 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

[...]

Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos)

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexecutabilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que **envolvem a contratação e manutenção destes profissionais.**

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, **admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis**. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.*

Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante”. (grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de empresas que ofertam o serviço equivalente a 28,66% do valor global estimado?

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou o lance da primeira colocada?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Na hipótese desse certame é possível verificar

que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade em muito, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

4 – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a empresa TONON PROJETOS CONSULTORIA E TOPOGRAFIA, INABILITADA para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Sucessivamente, pugna também pela inabilitação da segunda colocada **ÍCONE ESTUDOS E SONDAGENS LTDA ME**, pelas mesmas razões expostas acima, qual seja, inexecutabilidade do preço ofertado pelas licitantes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Caratinga, 22 de março de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE DO AMARAL COSTA
VERSAURB GEOINFORMAÇÃO, ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ sob o N° 17.200.610/0001-31

MORGHANA NAYARA DE PAIVA ALCÂNTARA
OAB/MG 140.918

Este documento foi assinado digitalmente por Flavio Henrique Do Amaral Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B6D8-01B6-7130-31F8.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B6D8-01B6-7130-31F8> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B6D8-01B6-7130-31F8



Hash do Documento

2F5094BD123391099D01356CE33C1878004566DA7B95313E2E440CE6F79B2A96

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/03/2021 é(são) :

- FLÁVIO HENRIQUE DO AMARAL COSTA (Signatário) -
052.168.796-92 em 22/03/2021 21:54 UTC-03:00

Nome no certificado: Flavio Henrique Do Amaral Costa

Tipo: Certificado Digital



25	<i>fa</i>
Nº	Rúbrica